



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.004120/2001-54
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.940 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GUIMARAES CAFE LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CSLL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS OU CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO MESMO TRIBUTOS EXIGIDO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DURANTE O PERÍODO COLHIDO. APLICAÇÃO DO ART. 173 INCISO I DO CTN.

Nos termos daquilo decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 973.733/SC, cuja a observância é devida pelos Conselheiros deste E. CARF, conforme determina a norma do art. 62, §2º do RICARF vigente, a existência de pagamentos ou constituição do mesmo tributo sujeito a lançamento por homologação sob exigência, no mesmo período colhido na Autuação, atrai a regra de contagem do prazo decadencial inserida do art. 150, §4º, do CTN.

Se inexistente tal *antecipação* ou constituição definitiva por instrumento legal hábil, aplica-se a regra geral para o cômputo dessa modalidade de caducidade, veiculada pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Lívia de Carli Germano, Edeli Pereira Bessa e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Lívia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 140 a 145) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face do v. Acórdão n.º 108-08.762 (fls. 111 a 119), proferido pela C. 8ª Câmara do C. Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 23 de março de 2006, complementado pelo v. Acórdão n.º 108-09.803, de 18 de dezembro de 2008, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte, apenas para reconhecer a decadência da CSLL *referente ao mês de julho de 1996*:

IRPJ CSLL E COFINS- DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadente a exigência tributárias referentes ao mês de julho de 1996, quando a ciência da autuação pelo interessado ocorreu em 30/10/2001.

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS

NORMATIVOS — A argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS — Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO

DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS — Para determinação da base de cálculo da CSLL nos períodos de apuração do ano calendário de 1995 e seguintes, poderá haver redução do montante tributável em no máximo trinta por cento

Em resumo, a contenda tem como objeto exação de CSLL, do ano-calendário de 1996 (apurada *nos meses de julho e outubro*), lançada em face da Contribuinte em razão da constatação, por meio de revisão de Declarações do período, da compensação do tributo apurado com base de cálculo negativa acumulada, superior ao limite de 30%.

Registre-se, desde já, que a celeuma que prevalece no presente feito é apenas atinente à decadência do crédito tributário de CSLL *referente a julho de 1996*, constatada pela aplicação do art. 150, §4º do CTN, tendo a Autuação sido lavrada em 30/10/2001.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

GUIMARÃES CAFÉ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra decisão do juízo de primeiro grau que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.53/57, para a contribuição social sobre o lucro, formalizado em R\$ 200.315,94, referentes a compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, superior a 30% do lucro líquido ajustado. Diferenças verificadas na apuração dos resultados nos meses de julho e outubro do ano calendário de 1996. Enquadramento legal artigos 58 da Lei 8981/1995 e 16 do artigo 9065/1995.

Impugnação apresentada às fls.64/71, onde, resumidamente, alegou que a nova lei prejudicava seu direito, ferindo princípios constitucionais consagrados:

da anterioridade, irretroatividade, da vedação da utilização do tributo com efeito de confisco; da tributação sobre acréscimo patrimonial fictício. Não poderia a lei nova desrespeitar o conceito de renda insculpido no ordenamento jurídico brasileiro. Citou doutrinadores, juristas e decisões judiciais que viriam ao encontro da sua tese. A decisão da autoridade de 1º grau, às fls. 81/84 julgou procedente o lançamento comentando que não seria o fórum competente para conhecer sobre constitucionalidade de lei.

Quanto à decisão judicial juntada às razões de impugnação diriam respeito à matéria diversa dos autos.

Ciência da decisão em 23 de fevereiro de 2005, recurso interposto em 22 de março seguinte.

Iniciou argüindo a decadência para os fatos geradores ocorridos em julho de 1996, pois a ciência do auto se deu em 30/10/2001, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, linha na qual expendeu vasto arrazoado transcrevendo doutrina e jurisprudência.

No tocante ao direito o imposto de renda e proventos, previsto no art 153,III da CF, estaria definido nos artigos 43 a 45 do CTN. Discorreu sobre as forma de apuração dos resultados, se referindo ao lucro, segundo artigo 189 da Lei 6404/76, dizendo que em sua apuração os prejuízos deveriam ser considerados.

Contrário senso haveria tributação sobre o patrimônio, e não sobre a renda, desrespeitando princípios constitucionais consagrados no regramento pátrio.

Fora desrespeitado o artigo 43 do CTN, além de inobservadas às determinações contidas na Lei das S/A. Transcreveu doutrinadores e decisões judiciais concluindo que seu procedimento estaria correto. A Medida Provisória 812 não seria instrumento eficaz para tratar de aumento de carga tributária. Além do mais, o artigo 38 da Lei 8383/91, autorizava a compensação à época da ocorrência do fato gerador. As Leis 8541 e 9065/1995, representariam uma antecipação de imposto, uma forma oblíqua de aumento de carga tributária.

Garantia de instância feita por arrolamento de bens, conforme extrato de processo inserido às fls.99/100.

É o Relatório.

Como visto, a DRJ, negou provimento à Impugnação da Contribuinte (fls. 66 a 73), mantendo a exação fiscal na sua integralidade, não tendo se questionado a caducidade do crédito. Inconformada, a ora Recorrida apresentou *Apelo* voluntário a este E. CARF, o qual restou julgado parcialmente procedente por meio do v. Acórdão n.º 108-08.762, ora recorrido, aplicando o art. 150, §4 do CTN para o cômputo da caducidade da CSLL, de modo que restaria decaído o crédito da referida Contribuição, apurado em julho de 1996.

Intimada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração (fls. 124 a 126), apenas para a correção de *erro* da indicação do ano referente ao *fato gerador* da obrigação, mencionado no teor dos votos (1993 ao invés de 1996). Acatados tais Aclaratórios, tal equívoco foi sanado por meio do v. Acórdão n.º 108-09.803 (fls. 131 a 135).

Posteriormente, a representação da Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial, agora sob análise, demonstrando a suposta existência de divergência jurisprudencial, regimentalmente já exigida ao final de 2009, requerendo a aplicação ao caso do art. 173, inciso I do CTN, em razão da ausência de recolhimentos de CSLL pela Contribuinte, para o afastamento da ocorrência da decadência.

Processado, o Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi integralmente admitido, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 146 e 147, reconhecendo que o *acórdão apontado como paradigma realmente diverge do ora recorrido, posto que, em razão da ausência de pagamento, adotou para a contagem da decadência a regra estabelecida no art. 173, I, do CTN, ao passo que o acórdão recorrido, nas mesmas circunstâncias, contou a decadência pela regra do § 4º do art. 150 desse mesmo diploma.*

Cientificada, a Contribuinte não ofertou suas Contrarrazões ou promoveu qualquer outra manifestação.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, anteriormente já reconhecida pelo r. Despacho de Admissibilidade. Considerando a data de sua interposição, seu conhecimento está sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do Anexo II do RICARF, instituído pela Portaria MF n.º 256/2009.

Conforme relatado, a Contribuinte, ora Recorrida, não se insurgiu contra o Recurso Especial do Procurador.

Assim, considerando tal circunstância, uma simples análise do v. Acórdão n.º CSRF/02-02.288, de 25 de abril de 2006, trazido como paradigma para a singular matéria admitida referente à decadência, já se evidencia notória divergência com o entendimento estampado no v. Acórdão n.º 108-09.803, ora recorrido.

Arrimado também na hipótese autorizadora do §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99, entende-se por conhecer no *Apelo* interposto, nos termos do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 146 e 147.

Mérito

Uma vez conhecido o Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, passa-se a apreciar a singular matéria submetida a julgamento, qual seja, a regra para a contagem do prazo decadencial da CSLL, na hipótese da inexistência de pagamentos antecipados por parte do sujeito passivo.

Alega a Recorrente que, ainda que o art. 150, §4º, do CTN regule a caducidade dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é necessário haver pagamento prévio a ser homologado para a devida incidência de tal norma. Demonstra que, nos próprios termos da motivação do lançamento de ofício, estaria registrada a ausência de pagamento de CSLL (remete às fls. 54 dos autos), devendo, então, aplicar-se o art. 173, inciso I, do mesmo *Codex* tributário. Invoca também o REsp n.º 973.733/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, e a doutrina do Prof. Luciano Amaro.

Pois bem, ainda que Procuradoria da Fazenda Nacional não proceda a uma demonstração *específica* de que, durante todo o ano-calendário de 1996, houve a *inadimplência* da CSLL pela Contribuinte, afirmando apenas que *o contribuinte incorreu em compensação de base de cálculo negativa de CSLL em limites superiores aos permitidos em lei (30%), gerando um crédito que não foi adimplido* e que isso *trata-se de típica situação em que o contribuinte não antecipa o pagamento dos tributos recolhidos mediante "lançamento por homologação"*, é certo que, no caso, realmente, conforme remissão feita no *Apelo*, pode-se depreender diretamente do Auto de Infração, do Termo de Verificação e até de documentos trazidos em Impugnação, que sequer houve saldo positivo de CSLL efetivamente devido naquele ano.

Nessa esteira, considerando tal constatação, a arguição recursal acaba por, efetivamente, amoldar-se ao entendimento deste E. Conselho, alinhado e submetido regimentalmente ao efetivo teor da decisão alcançada pelos Exmos. Ministros do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 973.733/SC, de que recolhimentos ou a constituição definitiva por instrumento legal hábil do mesmo tributo objeto do crédito exigido, no mesmo período abrangido no lançamento de ofício, bastariam para configurar *recolhimento* a ser homologado, atraindo a regra decadencial do art. 150, §4º do CTN. Caso contrário, não havendo recolhimentos *prévios* ou constituição de débitos no mesmo período, o cômputo do prazo dessa modalidade caducidade é regido pela regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

Ilustrando e, exatamente, versando sobre esta matéria, confira-se o recente v. Acórdão n.º 9101-004.678, proferido por esta mesma C. 1ª Turma da CSRF, de relatoria da I. Conselheira Viviane Vidal Wagner, publicado em 26/02/2020:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REsp 973.733/SC.

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, diante da inexistência de pagamento, efetua-se a contagem do prazo decadencial pelo art. 173, I, do CTN.

(...)

Frise-se que, mesmo conferido à Contribuinte o direito processual de apresentação de Contrarrazões, a mesma não exerceu tal prerrogativa, não restando nenhum elemento para refutar as demonstrações trazidas a este N. Colegiado, junto da tese alegada pela Fazenda Nacional.

Mais do que isso: todos os elementos de prova e indícios presentes nos autos, desde o início da contenda, relativos à apuração, constituição e recolhimentos de tributos, sejam estes produzidos pelo Fisco ou pela própria Contribuinte, confirmam a ausência de pagamentos e

constituição definitiva da CSLL – tanto naquele mês de julho de 1996, especificamente, como em todo o ano-calendário.

Ilustrando e comprovando, confira-se a *folha* do recibo da Declaração de Rendimentos do exercício de 1997 da Contribuinte, onde a única apuração constante é de **negativos R\$ 972,14**, ocorrido precisamente no mesmo mês de julho, que fora *objeto* do reconhecimento do alcance pela decadência, no entendimento da C. Turma Ordinária *a quo* (fls. 74):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		IRPJ/97 - RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS			
IRPJ/97 - Lucro Real - Apuração Mensal		Ano-calendário 1996			
Razão Social: GUIMARAES CAFE LTDA CGC: 28.485.266/0001-90 Retificação de Declaração : Não		Período: 01/01/96 a 31/12/96			
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR - R\$					
MÊS	Lucro Real	Lucro de SCP	Postergado e Dif. Custo Orçado/Efetivo	Lucro Arbitrado	
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	
Jul	4.032,63	0,00	0,00	0,00	
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	
Out	0,00	0,00	0,00	0,00	
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00	
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR - R\$					
MÊS	Lucro	Lucro de SCP	Postergada e Dif. Custo Orçado/Efetivo	Lucro Arbitrado	
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	
Jul	-372,14	0,00	0,00	0,00	
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	
Out	0,00	0,00	0,00	0,00	
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00	

Valor da multa por atraso na entrega da declaração, caso apresentada fora do prazo:
o maior valor entre [R\$ 129,45 multiplicado pela quantidade de meses em atraso] e R\$ 414,35

Posto que não há notícia ou qualquer indício que há *erro* nas Declarações da Contribuinte, ou mesmo de retificação, não pode se presumir como falsa as informações lá constante. Muito pelo contrário, as informações contidas em DIPJ têm a total presunção de legitimidade, inclusive em favor do contribuinte, enquanto inexistente outro elemento que afasta sua veracidade (*vide* Acórdão n.º 1402-003.825, proferido pela C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa mesma 1ª Seção, de relatoria deste Conselheiro, publicado em 26/04/2019).

Igualmente, como mencionado no *Apelo* fazendário, observando as informações do TVF e os cálculos da Autuação, fica claro que não houve, por parte da Fiscalização, a detecção de qualquer pagamento de CSLL pela Contribuinte no ano-calendário de 1996 – apenas compensações dos saldos apurados com base de cálculo negativa, acumulada.

Repita-se: os únicos elementos de prova existentes sobre a questão da inocorrência de pagamentos da Contribuição no período colhido no lançamento de ofício,

inclusive aqueles trazidos pela própria Recorrida, corroboram integralmente a pretensão recursal da Fazenda Nacional. Não obstante, por tal motivo, também não se mostra processualmente viável ou razoável a realização de diligência, a ser espontaneamente determinada por esta C. Instância especial de jurisdição administrativa, para buscar elementos que *refutem* as informações e fatos que, efetivamente, depreendem-se dos elementos probantes já existentes no feito.

Assim, e por se tratar de tema submetido ao art. 62, §2º do RICARF, de uníssona jurisprudência acima exemplificada, entende-se estar devidamente fundamentada a procedência da alegações de inoccorrência de decadência contidas no Recurso Especial.

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, dar-lhe provimento, reestabelecendo o crédito tributário cancelado, referente à CSLL *apurada no mês de julho de 1996*.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator